



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 1086/2010, emitido após o exame da prestação anual de contas, exercício de 2008, do prefeito Deoclécio Moura Filho. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO APL TC 127/2011

1. RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra os termos do Acórdão APL TC 1086/2010, emitido após o exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Na sessão de 27 de outubro de 2010, o Tribunal Pleno decidiu emitir o Parecer PPL TC 225/10, contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2008, de responsabilidade do impetrante, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1. aplicação de apenas 28,44% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria 60%;*
- 2. diferença de saldo de R\$ 883.178,69 não comprovada na movimentação financeira da conta corrente nº 11666-1 do FUNDEB;*
- 3. recolhimento das obrigações previdenciárias no percentual de 27,28% do valor devido;*
- 4. pagamento por serviços de auditoria interna, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, no total de R\$ 16.800,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional para realização dos serviços contratados;*
- 5. pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, relativos a exercícios anteriores, no total de R\$ 2.062,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços;*
- 6. pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 463.819,10, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e*
- 7. pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 325.425,54, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura.*

E através do Acórdão APL TC 1086/10 o Tribunal decidiu:

- a) declarar atendimento aos preceitos da LRF;*
- b) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64, sendo R\$*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

Fl. 2/4

463.819,10, relativos a pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e R\$ 325.425,54, referentes a pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- c) imputar o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 902.040,69, sendo R\$ 883.178,69, referentes a diferença de saldo não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB; R\$ 16.800,00, alusivos a pagamento por serviços de auditoria interna, dos exercícios de 2006 e 2007, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; e R\$ 2.062,00, referentes a pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, de exercícios anteriores, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços;*
- d) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito Deoclécio Moura Filho, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria do TCE, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- e) representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS;*

Irresignado, o prefeito impetrou os embargos de declaração de fls. 5820/5879, com pedido de efeito modificativo, argumentando a ocorrência de omissões e contradições no Acórdão APL TC 1086/2010.

Antes da apreciação dos embargos declaratórios, é de bom alvitre lembrar que os mesmos visam apenas corrigir contradição, omissão e/ou esclarecer obscuridade ou dúvida no acórdão, sem, no entanto, alterar, via de regra, a decisão proferida, conforme se pode extrair do livro Manual de Direito Processual Civil, 4ª Ed., vol. 1, Saraiva, p.546, de Ernane Fidélis dos Santos:

*(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis, quando houver, na sentença ou **no acórdão**, obscuridade contradição (art. 535, I, com nova redação).*

Não é o que observa, no presente caso. A intenção do embargante visa apenas rediscutir a matéria, conforme se pode verificar nos comentários a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

Fl. 3/4

Em relação às despesas administrativas da INTERSET, no total de R\$ 463.819,10, desacompanhadas de documentos comprobatórios, o embargante alega flagrante contradição da decisão com os documentos acostados aos autos às fls. 935/1071, já que tais documentos comprovariam os gastos em questão. Segundo ele, a decisão embargada desconsidera a despesa apresentada, sem a devida fundamentação.

Não procedem as alegações pelo embargante. A matéria já foi examinada pela Auditoria, inclusive em sede de defesa, tendo a Unidade Técnica de instrução concluído que não houve prestação de contas nos moldes da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, impossibilitando a correta verificação dos recursos transferidos. Tanto é assim que o próprio gestor procedeu a tomada de contas, e reconheceu que à INTERSET realizou despesas irregulares no montante de R\$ 242.071,00.

Quanto ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 325.425,54, sem a devida comprovação das despesas, o embargante, novamente, entende que a decisão do Acórdão merece reparo, uma vez que não há indicação das razões para se desconsiderar as despesas cujos empenhos se encontram às fls. 1076/1620 dos autos, os quais estão acompanhados da relação das pessoas que receberam seus salários.

Novamente, o Relator considera que o embargante se utiliza dos embargos para rediscutir a matéria. A irregularidade decorreu da confrontação da relação das pessoas remuneradas pela INTERSET (fls. 1074/1444) com a relação de prestadores de serviços fornecida pela Prefeitura (fls. 1427/1436), onde a Auditoria observou que servidores que apareciam na folha da OSCIP não tiveram seus nomes confirmados pela Secretaria de Saúde. As divergências de nomes entre as relações se encontram às fls. 1074/1075, 1149, 1220/1221, 1290, 1361 e 1443/1444. Portanto, não há qualquer contradição entre a documentação dos autos e a decisão proferida.

No tocante à diferença não comprovada de saldo de R\$ 883.178,69 na movimentação financeira da conta corrente nº 11666-1 do FUNDEB, o gestor aponta contradição no Acórdão, vez que a Auditoria errou na definição da receita do período. No seu relatório não há consolidação do real valor transferido, pois não contempla um estorno de R\$ 56.598,78, decorrente de ajuste do FUNDEB de 2007, descontado na transferência de dezembro de 2008. Além do mais, a diferença apontada seria justamente a folha de pagamento do magistério e demais servidores, cujo valor foi transferido da conta FUNDEB para as respectivas contas da FOPAG. Ressalte-se que as razões expostas têm reflexo sobre o índice de aplicação no FUNDEB, fixado erroneamente no Acórdão em 28,44%.

As alegações de que a diferença apontada seria justamente a folha de pagamento do magistério e demais servidores já foi alegada na defesa apresentada, quando assim se pronunciou o gestor: *“o valor de R\$ 1.009.285,69 foi utilizado no pagamento de folhas do pessoal efetivo da Educação que ocupa os cargos de professores (FUNDEF 60%) e demais servidores das escolas da Secretaria de Educação (FUNDEF 40%). O referido valor consta da prestação de contas e não foi incluído quando a auditoria deste Tribunal fez o levantamento de despesas com o FUNDEB.”* A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que a defesa não trouxe esclarecimentos necessários para elucidar a diferença apontada. Portanto, o assunto já foi discutido na fase de defesa, não cabendo reabrir a discussão sede de embargos. Quanto às demais alegações, erro de definição da receita do período e estornos ocorridos, a matéria somente está sendo trazida ao conhecimento do Tribunal agora, não podendo ser examinada através de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

Fl. 4/4

No que diz respeito aos pagamentos por serviços de auditoria interna, dos exercícios de 2006 e 2007, no total de R\$ 16.800,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços; e ao pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, de exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.062,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços, alega, o embargante, que a decisão foi omissa quanto à comprovação de recolhimentos feitos pelo gestor, antes mesmo do julgamento das contas.

O Relator esclarece que não houve qualquer omissão no Acórdão, já que os recolhimentos não foram juntados aos autos antes da decisão prolatada, sendo apresentados agora em sede de embargos.

É o relatório, dispensando-se as notificações dos interessados, conforme dispõe o §3º do art. 229 do RITCE-PB.

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator no sentido de que o Tribunal que tome conhecimento dos embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negue-lhes provimento, ante a falta de obscuridade, omissão e contradição no Acórdão embargado.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02970/09, no tocante aos embargos de declaração interpostos, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso apresentado pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra o Acórdão APL TC 1086/2010, emitido após o exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2008, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da falta de elementos que configurem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de março de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício